

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação nº 2073401-27.2025.8.26.0000

Relator(a): CARMEN LUCIA DA SILVA

Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 27.116

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de pedido de atribuição de efeito ativo à apelação interposta contra a r. sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer nº 1181131-42.2024.8.26.0100, julgou o pedido parcialmente procedente para *“condenar a requerida à obrigação de remover o poste de energia identificado na nota técnica de número 000366177650, em frente ao imóvel localizado à Av. Leoncio de Magalhães, 810, CEP 02042-000, Jardim São Paulo, São Paulo, instalação 0063468417, no prazo de trinta dias, sob pena de incorrer em multa no valor de R\$ 500,00 por dia, limitada a R\$10.000,00, sem prejuízo de sua majoração ou outras medidas que garantam o resultado prático equivalente.”*

O peticionário, demandante/apelante nos autos de origem, afirma que o recurso de apelação interposto pela empresa ré tem efeito suspensivo previsto em lei. Entretanto, estão presentes a

probabilidade do direito e o perigo de dano para que a condenação imposta em primeiro grau de jurisdição seja imediatamente cumprida.

Por esses motivos, requer a concessão de efeito ativo ao recurso adesivo que interpôs.

É o relatório.

O peticionário, autor no processo originário, solicita a concessão de efeito ativo ao recurso para que a ré cumpra a obrigação de fazer, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, o qual tem a seguinte redação:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

(...)

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

No caso em exame, não estão presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito ativo ao recurso em caráter excepcional.

Isso porque, nos termos do artigo 1.012, § 3º, do Código de Processo Civil, é possível a concessão de efeito ativo ao recurso interposto pelo recorrente quando demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação.

A hipótese dos autos trata de descumprimento contratual referente à obrigação que deveria ter sido cumprida pela ré, em 120 dias (fls. 13). Importante destacar que, mesmo diante de sucessivas prorrogações solicitadas pela demandada, o demandante, ainda que insatisfeito, aceitou os adiamentos e apenas ajuizou a ação em 12/11/2024 – ou seja, mais de um ano e meio após o vencimento da obrigação contratual.

Por isso, não se vislumbra urgência ou risco de dano

irreparável que justifique a imediata produção de efeitos da sentença antes do julgamento definitivo da apelação.

Pelo contrário, os fatos demonstram que o próprio autor optou por aguardar o cumprimento da obrigação de forma voluntária por longo período, de modo que não pode, agora, alegar urgência para justificar o afastamento do efeito suspensivo previsto legalmente ao recurso.

Portanto, indefiro o pedido de concessão de efeito ativo e determino o regular processamento da apelação, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora